



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13150.000070/96-48  
Recurso nº. : 13.448  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : IVONE ANA DE ARRUDA  
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS  
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.186

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa mínima de 200 UFIR, ainda que dela não resulte imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVONE ANA DE ARRUDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13150.000070/96-48  
Acórdão nº. : 102-43.186  
Recurso nº. : 13.448  
Recorrente : IVONE ANA DE ARRUDA

**RELATÓRIO**

IVONE ANA DE ARRUDA, nos autos qualificada, recorre de decisão de fl.15 proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS que manteve a exigência do lançamento de multa por atraso na entrega de declaração, referente ao ano-calendário 1994, exercício 1995.

Impugnado o lançamento da penalidade (fl.01), fundamenta a contribuinte o cancelamento da penalidade lhe imposta, no art. 138 do Código Tributário Nacional, alegando estar amparado pelo instituto da denúncia espontânea, uma vez que entregou a referida declaração espontaneamente, se antecipando a qualquer procedimento fiscal.

O referido lançamento (fl.03) funda-se nos artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 985 e 988 do Decreto n ° 1.041 de 11/01/94, artigos 1, 4, 5, § 5 do art. 84 e art. 88 da Lei 8.981 de 20/01/95.

Decidiu a autoridade monocrática (fls.15/17) pela procedência da exigência fiscal, determinando sua cobrança e destacando entendimentos jurisprudenciais neste sentido. Consubstancia seu entendimento na seguinte ementa:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Ex. 1995  
MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO**  
*Estando a contribuinte obrigada a entregar a declaração de rendimentos, se entregá-la com atraso, mesmo que espontaneamente, será devida a multa decorrente deste atraso.*  
**EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13150.000070/96-48  
Acórdão nº. : 102-43.186

Intimada da decisão em 26/05/97 apresentou, a contribuinte, tempestivamente recurso voluntário(fl.16), ao presente Colegiado, requerendo a desoneração da penalidade lhe imposta, destacando entendimento dos Acórdãos ns.107-0.224, 104-9.205, 201-68.995 e 303-26.186 proferidos pelos Conselhos de Contribuintes.

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1º . parágrafo 1º, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o relatório

*Amato*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13150.000070/96-48  
Acórdão nº. : 102-43.186

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a aplicabilidade do art. 138 do CTN, instituto da denúncia espontânea, visando a dispensa de multa pela entrega extemporânea de Declaração de Rendimento de Pessoa Física, no ano-calendário de 1994, exercício de 1995.

Fundamenta, a recorrente, a inexigência da penalidade por entrega extemporânea da declaração de rendimentos, no entendimento acórdãos ns.107-0.224, 104-9.205, 201-68.995 e 303-26.186 proferidos pelos Conselhos de Contribuintes.

Destarte, a mencionada jurisprudência, inaplica-se ao presente caso, por se referir a pessoas jurídicas, tributos e período diversos ao examinado.

É oportuno salientar, que a aplicação jurisprudencial deve considerar não apenas as particularidades de cada processo, razões fundamentadoras de suas respectivas decisões, mas há que se atentar às diversas alterações sofridas na legislação vigente à época dos acórdãos examinados e a que lhe sobreveio, insurgindo-se, desta, mudanças no tratamento fiscal.

Neste contexto, o art. 144 do Código Tributário Nacional prevê:

*“Art.144. O lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente...”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13150.000070/96-48  
Acórdão nº : 102-43.186

Fundada no art.856 do RIR/94, a apresentação da declaração de rendimentos consiste em uma obrigação do contribuinte em fornecer à receita os resultados auferidos no ano-calendário anterior, independente de saldo apurado ou eventual isenção do imposto.

Em sessão de 13 de junho de 1997, foi julgada matéria de similar teor, prolatando-se o Acórdão Nº 102-41.824 da lavra da ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto. Destacamos a seguir alguns trechos do acórdão:

*"A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei n.5.172/66 Código Tributário Nacional, argüida pelo recorrente é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.*

*Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.*

*A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em que qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa."*

Neste contexto, a imputação da multa, por seu caráter punitivo, insurge do descumprimento da obrigação de entrega da declaração de rendimentos na data prevista, independentemente do montante do imposto a recolher, por ter seu valor prefixado na legislação.

*Bulott*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13150.000070/96-48  
Acórdão nº : 102-43.186

Carreada na Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cuja aplicabilidade iniciou-se a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116) , concebemos a multa pela referida infração em 200 UFIR.

*“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.*

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.*

*II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de **duzentas UFIR** para as pessoas físicas*

*b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.*

*§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.” (grifos nossos)*

Neste sentido, para dirimir eventuais dúvidas sobre a vertente matéria, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu em 06/02/95 o ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara:

*“I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;*

*II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes:*

*III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13150.000070/96-48  
Acórdão nº. : 102-43.186

Enfatizando o entendimento, ressalte-se que a referida penalidade foi inicialmente instituída pela Medida Provisória n.812 de 30.12.94.

Pelo exposto, incomprovados motivos justificadores para exclusão da multa pela entrega extemporânea da declaração, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cláudia Brito Leal Brito', with a stylized flourish above the name.

**CLÁUDIA BRITO LEAL BRITO**